

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2015

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

**Autor:** COMISSÃO ESPECIAL DO PACTO FEDERATIVO

**Relator:** Deputado RAFAEL MOTTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Comissão Especial do Pacto Federativo, visa alterar a Lei nº 10.880, de 09/06/2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com o fito de estabelecer os seguintes parâmetros para repasse de recursos por aluno/ano aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- percentual de população rural do Município;
- área do Município;
- percentual da população abaixo da linha de pobreza;
- índice de desenvolvimento da educação básica.

A proposição determina ainda que os valores sejam obrigatoriamente atualizados anualmente, até o fim no mês de fevereiro, com base no índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o Projeto de Lei fixa que o repasse dos recursos financeiros do PNATE serão transferidos em até dez parcelas por ano aos Entes Executores e

acrescenta Anexo à Lei nº 10.880/2004, com valores mínimos e máximos de valor *per capita* distribuídos por Estado.

Na justificativa, alega-se que os recursos atualmente transferidos pela União no âmbito desse Programa não alcançam 15% dos custos incorridos pelos entes subnacionais para a oferta de transporte escolar aos alunos das escolas públicas.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº 2.508, de 2015, da Comissão Especial do Pacto Federativo, aborda a questão do financiamento do transporte escolar.

Atualmente, o Governo Federal mantém dois programas nesta área, ambos direcionados para alunos da educação básica residentes na zona rural:

i) Caminho da Escola, criado com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, consiste na aquisição de veículos padronizados, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou por meio de linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

ii) Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), por meio do qual a União presta assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Note-se que a atuação da União tem caráter suplementar. Nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que acrescentou os arts. 10 e 11 à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estados e Municípios são responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes.

Fundamentalmente, a proposição em tela altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituiu o PNATE, para fixar novos valores de repasse aos entes federados e obrigar a atualização anual desses valores com base em índice de inflação.

Busca-se, assim, dar resposta a um problema que vem sendo relatado pelos Municípios de forma recorrente: a grande diferença existente entre os recursos repassados pelo PNATE e o efetivamente gasto pelas administrações locais para manter o transporte escolar.

Em 2014, o orçamento do PNATE foi de R\$594 milhões, atendendo a 5.296 Municípios e 4,5 milhões de alunos, conforme estatísticas do FNDE. A execução financeira do Programa tem girado em torno de R\$600 milhões desde 2010, com discreta variação.

Em 2011, em audiência pública realizada pela então Comissão de Educação e Cultura desta Casa, a representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Selma Maquiné, afirmava que a transferência financeira realizada pela União à conta do PNATE não atingia 15% do custo incorrido pelos entes federados para manutenção do transporte escolar.

Para chegar a esse percentual, a representante da CNM utilizava como parâmetros um levantamento feito no Estado do Rio Grande do Sul, que estipulava o custo *per capita* do aluno transportado em R\$924,00 em 2011, e o valor *per capita* repassado pela União naquele ano, que variava de R\$120,70 a R\$172,24, conforme definido no Anexo da Resolução nº 69, de 29 de dezembro de 2009.

Na proposição que ora analisamos, foram propostos novos valores *per capita* para fins de repasse do PNATE aos entes federados, aplicando-se uniformemente um aumento percentual de 100% na tabela em vigor. Esses novos valores mínimos e máximos, que passariam a variar de R\$241,92 a R\$344,48, são incorporados à Lei nº 10.880/2004 na forma de um anexo.

Do ponto de vista técnico, a complexidade de gestão do transporte escolar exigiria um amplo e profundo estudo sobre suas necessidades de financiamento, afinal o País é continental e há características bastante específicas para algumas localidades/regiões. Assim, é importante avançar na realização de estudos para subsidiar a definição de critérios mais justos e racionais, como o valor do quilômetro rodado, para redefinição de valores de repasse ao PNATE. Infelizmente, por ora o que temos são os parâmetros que

já orientaram a construção da tabela em vigor (Resolução nº69/2009), e que, devemos reconhecer, representou um avanço em relação à situação anterior.

Os valores *per capita* mínimos e máximos da supracitada Resolução foram definidos a partir de estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), entre 2007 e 2008, que levaram em consideração os critérios de percentual de população rural, área do Município, percentual da população abaixo da linha de pobreza e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Esses critérios foram incluídos no art. 5º da Resolução nº 12, de 17 de março de 2011, e agrupados no índice Fator de Necessidades do Município-FNR-M, que agora se propõe incorporar à Lei nº 10.880/2004. Em 28 de maio de 2015, foi editada a Resolução de nº 5, com o fito de estabelecer critérios e formas de transferência dos recursos do PNATE. Essa norma não alterou os valores mínimos e máximos em vigência, mas revogou a Resolução nº12/2011, sem incorporar os parâmetros de definição dos valores presentes no art. 5º. O entendimento do FNDE foi o de que a tabela em vigor já atendia aos parâmetros que haviam sido definidos em 2011.

Em síntese, o PL nº 2.508/2015, no que diz respeito ao Fator de Necessidade de Recursos do Município e ao repasse dos recursos do PNATE em até 10 parcelas, não se constitui em novidade para o disciplinamento do Programa, visto que essas definições já estiveram ou estão em vigor por meio de resoluções do FNDE.

A inovação legal concentra-se na fixação de novos valores mínimos e máximos *per capita* para repasse do PNATE aos entes federados, em substituição aos atuais valores cujo ordenamento é infralegal. O PL também inova ao obrigar a atualização anual desses valores, com base no índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil.

Finalmente, não nos parece adequada a inclusão do IDEB entre os critérios a serem considerados na definição do Fator de Necessidades de Recursos do Município, para fins de transferência de recursos do PNATE. O IDEB vincula-se à taxa de rendimento escolar (aprovação) e às médias de desempenho nos exames padronizados aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). As necessidades de transporte escolar não se relacionam com esses indicadores, razão pela qual estamos propondo emenda supressiva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2.508, de 2015, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do Projeto de Lei nº 2.508, de 2015, o texto proposto para a alínea “d” do inciso I do §2º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA  
Relator